



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.265 - RS (2019/0274170-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449  
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572  
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655  
EMILY FERMINO BARCELLOS - RS100953  
**AGRAVADO** : JOAO CARLOS VAZ  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGUROS. SFH CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo. Reconsideração, diante da existência de impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.
2. Em que pese não se poder falar em preclusão *pro judicato* para as matérias de ordem pública, o juiz ou tribunal só poderá conhecê-las, a qualquer momento, enquanto ainda não resolvidas. Uma vez alegadas e decididas em definitivo, deve ser observada a coisa julgada.
3. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.265 - RS (2019/0274170-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449  
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572  
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655  
EMILY FERMINO BARCELLOS - RS100953  
**AGRAVADO** : JOAO CARLOS VAZ  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo interno, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial, por ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, considerando que:

*"Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento." (e-STJ, fl. 205)*

A agravante sustenta que apresentou a devida impugnação da decisão que não admitiu o recurso especial.

Impugnação da parte agravada, com pedido de fixação de multa contra o recorrente (fls. 214/217).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.265 - RS (2019/0274170-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADOS** : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449  
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572  
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655  
EMILY FERMINO BARCELLOS - RS100953  
**AGRAVADO** : JOAO CARLOS VAZ  
**ADVOGADO** : JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. SFH CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO QUANTO A ESTE TÓPICO, ESTANDO A MATÉRIA ABARCADA PELA COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS CALCULADOS PRÓ-RATA. CORREÇÃO. MANTIDA DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME."* (e-STJ, fl. 110)

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 485, VI, e 525, § 1º, II, do CPC, sustentando que a ilegitimidade ativa é matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão e que, quando o CPC optou por trazer como hipótese de impugnação do cumprimento de sentença a discussão sobre a ilegitimidade ativa, afastou qualquer óbice relacionado à preclusão.

Contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 148/157).

Na espécie, o Tribunal estadual negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que a questão da ilegitimidade ativa encontra-se encoberta pelo manto da coisa julgada, uma vez que a questão fora devidamente analisada e rejeitada na fase de conhecimento, senão vejamos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *1) Da ilegitimidade ativa do exequente*

*No ponto, nada a ser reparado no decisum atacado.*

*Gize-se que o fato da matéria ser de ordem pública não implica em oportunizar as partes retomarem inúmeras vezes ao mesmo ponto.*

***Superada a preliminar no processo de conhecimento, com a condenação da seguradora, há, sim, preclusão consumativa quanto a este tema, de ilegitimidade de parte.***

*(...)*

*Diante da impossibilidade de se rediscutir esta questão, passo ao exame da alegação de excesso na execução." (e-STJ, fl. 115)*

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firmado no sentido de que a preclusão *pro judicato* afasta a necessidade de novo pronunciamento judicial acerca de matérias novamente alegadas, mesmo as de ordem pública, por se tratar de matéria já decidida. Sobre o tema:

***AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. PRELIMINARES AFASTADAS NO SANEADOR. DECISÃO CONFIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.***

*1. Em que pese não se poder falar em preclusão pro judicato para as matérias de ordem pública, o juiz ou tribunal só poderá conhecê-las, a qualquer momento, enquanto ainda não resolvidas. Uma vez alegadas e decididas em definitivo, deve ser observada a coisa julgada.*

*2. "Quando o legislador refere-se, no artigo 267, § 3º, do CPC, ao exame das condições da ação a qualquer tempo, não tem o objetivo de possibilitar seja revisto julgado definitivo, mas sim o de permitir o exame da matéria, mesmo de ofício, quando ainda não resolvida" (REsp 216.706/RS, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2000, DJ de 30/10/2000, g.n.).*

*3. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. Mantido o acórdão recorrido que anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito da demanda, observada a coisa julgada em relação à decisão proferida no despacho saneador.*

*(AgInt no REsp 1586269/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)*

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

*1. No presente caso, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é vedado em razão do óbice da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Súmula 7 do STJ.*

*2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, Dje 1/7/2016).*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 1064314/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018)*

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*. Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0274170-7

AgInt no  
AREsp 1.583.265 /  
RS

Números Origem: 00016277020188210156 00565937820198217000 01295862220198217000  
02203098720198217000 1295862220198217000 15611800005231 16277020188210156  
2203098720198217000 565937820198217000 70080846843 70081576779  
70082484007

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449  
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572  
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655  
EMILY FERMINO BARCELLOS - RS100953  
AGRAVADO : JOAO CARLOS VAZ  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449  
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572  
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655  
EMILY FERMINO BARCELLOS - RS100953  
AGRAVADO : JOAO CARLOS VAZ  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR - RS061818

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.